



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500425-92.2024.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante LUCAS MATEUS DA SILVA MODESTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso interposto por Lucas Mateus da Silva Modesto para o fim de absolvê-lo das imputações contra ele dirigidas neste processo, o que se faz com base no disposto no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500425-92.2024.8.26.0201

Comarca e Vara: Garça – 1ª Vara Judicial

Apelante: Lucas Mateus da Silva Modesto

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.443

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Prova. Busca pessoal. Mera suspeita. Ilegalidade. A jurisprudência das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça vem apontando que meras suspeitas subjetivas dos servidores públicos, decorrentes ou não de atitudes genéricas de nervosismo do indivíduo, não constituem razão suficiente para justificar a abordagem e qualificar como lícita a busca pessoal e revista corporal assim decorrentes (6ª T – AgRg no REsp 1.994.430/BA – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 03.12.2024; 6ª T – AgRg no REsp 2.132.210/PR – Rel. Antônio Saldanha Palheiro – j. 10.12.2024; 6ª T – AgRg no HC 876.279/SP – Rel. Otávio de Almeida Toledo – j. 10.12.2024; 6ª T – AgRg no HC 916.042/SP – Rel. Otávio de Almeida Toledo – j. 10.12.2024; 6ª T – AgRg no AREsp 2.528.108/SP – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 10.12.2024; 5ª T – AgRg no HC 876.503/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 30.10.2024; 5ª T – AgRg no HC 891.746/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 03.12.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.635.038/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 04.12.2024; 5ª T – AREsp 2.593.191/GO – Rel. Daniela Teixeira – j. 27.11.2024; 5ª T – AREsp 2.679.818/PI – Rel. Daniela Teixeira – j. 27.11.2024; 5ª T – AREsp 2.620.568/RS – Rel. Daniela Teixeira – j. 27.11.2024; 5ª T – AREsp 2.657.667/AM – Rel. Daniela Teixeira – j. 27.11.2024; 5ª T – AREsp 2.222.897/RS – Rel. Daniela Teixeira – j. 26.11.2024; 5ª T – AgRg no HC 931.046/PE – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 27.11.2024; 5ª T – AgRg no HC 928.967/GO – Rel. Ribeiro Dantas – j. 27.11.2024; 6ª T – AgRg no HC 918.660/SP – Rel. Og Fernandes – j. 22.10.2024; 6ª T – AgRg no HC 928.319/MG – Rel. Otávio de Almeida Toledo – j. 19.11.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.730.560/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 12.11.2024; 5ª T – AgRg no HC 881.903/RS – Rel. Daniela Teixeira – j. 04.11.2024; 6ª T – AgRg no AREsp 2.670.813/RN – Rel. Otávio de Almeida Toledo – j. 30.10.2024; 6ª T – AgRg no HC 890.930/GO – Rel. Antônio Saldanha Palheiro – j. 04.11.2024; 6ª T – AgRg no AREsp 2.535.097/RS – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.10.2024; 5ª T – AgRg no HC 948.941/GO – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 22.10.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.642.960/AM – Rel. Ribeiro Dantas – j. 15.10.2024; 6ª T – AgRg no AREsp 2.091.607/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 08.10.2024; 5ª T – AgRg no REsp 2.145.109/CE – Rel. Joel Ilan

Paciornik – j. 30.09.2024; 6ª T – AgRg no HC 777.352/MG – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 30.09.2024; 6ª T – AgRg no HC 864.889/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 23.09.2024; 6ª T – AgRg no REsp 2.138.847/MG – Rel. Otávio de Almeida Toledo – j. 24.09.2024; 6ª T – AgRg no HC 868.906/PE – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 23.09.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.612.765/GO – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 10.09.2024).

Provimento ao recurso para, anulada a prova incriminatória, absolver o apelante por ausência de elementos para a resposta adversa.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Lucas Mateus da Silva Modesto** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infrator da norma do artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006, aplicou-lhe a pena total e definitiva de cinco (5) anos de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicialmente fechado, e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo.

Reclama o apelante, em suma, sua absolvição por insuficiência de provas. Sucessivamente, pede a desclassificação do crime para aquele de posse de drogas para consumo próprio.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao recurso.

O réu recorre em liberdade.

É o relatório.

Dá-se provimento ao recurso interposto.

Não há nos autos prova da materialidade do crime de tráfico de drogas, como se verá.

O acusado Lucas (fls. 163-164) negou em juízo a autoria do

crime. Relatou que, na data dos fatos, estava no local para comprar drogas, mas não trazia drogas consigo.

Já os policiais militares Cleber e Gustavo (fls. 163-164) narraram em juízo que, na data dos fatos, estavam em patrulhamento quando avistaram o acusado Lucas em via pública, sem camisa. Ao avistar os depoentes o acusado saiu andando, o que gerou suspeitas, decidindo os depoentes pela abordagem. Efetuada busca pessoal, encontraram em seu poder, dentro de um frasco plástico, duas porções de maconha e três porções de *crack*. A camiseta de Lucas estava do outro lado da rua, em cima de um muro. Ao lado da camiseta os depoentes encontraram uma sacola contendo oito porções de maconha, dez porções de *crack* e outras dez porções de cocaína.

Vê-se, portanto, a partir da dinâmica narrada pelos próprios policiais militares em juízo, que a abordagem e consequente revista pessoal do acusado Lucas mostra-se, no caso, ilegal. Não havia qualquer suspeita fundada que justificasse a ação policial no caso, já que, segundo as próprias testemunhas, Lucas não agiu de forma suspeita, e nem foi avistado em qualquer atitude que indicasse em qualquer medida, possível ocorrência de crime. Afinal, o apelante simplesmente andou ao avistar os policiais, não soando razoável que pessoas tenham de ficar imóveis a fim de não gerar “suspeitas” por parte de agentes públicos.

A jurisprudência das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça vem apontando que meras suspeitas subjetivas dos servidores públicos, decorrentes ou não

de atitudes genéricas de nervosismo do indivíduo, não constituem razão suficiente para justificar a abordagem e qualificar como lícita a busca pessoal e revista corporal assim decorrentes (6ª T – AgRg no REsp 1.994.430/BA – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 03.12.2024; 6ª T – AgRg no REsp 2.132.210/PR – Rel. Antônio Saldanha Palheiro – j. 10.12.2024; 6ª T – AgRg no HC 876.279/SP – Rel. Otávio de Almeida Toledo – j. 10.12.2024; 6ª T – AgRg no HC 916.042/SP – Rel. Otávio de Almeida Toledo – j. 10.12.2024; 6ª T – AgRg no AREsp 2.528.108/SP – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 10.12.2024; 5ª T – AgRg no HC 876.503/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 30.10.2024; 5ª T – AgRg no HC 891.746/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 03.12.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.635.038/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 04.12.2024; 5ª T – AREsp 2.593.191/GO – Rel. Daniela Teixeira – j. 27.11.2024; 5ª T – AREsp 2.679.818/PI – Rel. Daniela Teixeira – j. 27.11.2024; 5ª T – AREsp 2.620.568/RS – Rel. Daniela Teixeira – j. 27.11.2024; 5ª T – AREsp 2.657.667/AM – Rel. Daniela Teixeira – j. 27.11.2024; 5ª T – AREsp 2.222.897/RS – Rel. Daniela Teixeira – j. 26.11.2024; 5ª T – AgRg no HC 931.046/PE – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 27.11.2024; 5ª T – AgRg no HC 928.967/GO – Rel. Ribeiro Dantas – j. 27.11.2024; 6ª T – AgRg no HC 918.660/SP – Rel. Og Fernandes – j. 22.10.2024; 6ª T – AgRg no HC 928.319/MG – Rel. Otávio de Almeida Toledo – j. 19.11.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.730.560/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 12.11.2024; 5ª T – AgRg no HC 881.903/RS – Rel. Daniela Teixeira – j. 04.11.2024; 6ª T – AgRg no AREsp 2.670.813/RN –

Rel. Otávio de Almeida Toledo – j. 30.10.2024; 6ª T – AgRg no HC 890.930/GO – Rel. Antônio Saldanha Palheiro – j. 04.11.2024; 6ª T – AgRg no AREsp 2.535.097/RS – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.10.2024; 5ª T – AgRg no HC 948.941/GO – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 22.10.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.642.960/AM – Rel. Ribeiro Dantas – j. 15.10.2024; 6ª T – AgRg no AREsp 2.091.607/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 08.10.2024; 5ª T – AgRg no REsp 2.145.109/CE – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 30.09.2024; 6ª T – AgRg no HC 777.352/MG – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 30.09.2024; 6ª T – AgRg no HC 864.889/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 23.09.2024; 6ª T – AgRg no REsp 2.138.847/MG – Rel. Otávio de Almeida Toledo – j. 24.09.2024; 6ª T – AgRg no HC 868.906/PE – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 23.09.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.612.765/GO – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 10.09.2024).

Sendo ilegal a busca pessoal realizada, naturalmente tornam-se ilícitas as provas daí decorrentes, notadamente a apreensão de cinco porções de drogas em poder de Lucas. Quanto às demais drogas apreendidas na ação, além de também decorrentes de ação injustificada por parte dos policiais, deve-se notar que sequer foram avistadas em poder direto do apelante, que tampouco com elas interagiu de qualquer forma, sendo duvidosa a propriedade de tais substâncias.

Uma vez ilícitas as prova produzidas no feito, não há como se negar a ausência de provas de materialidade do crime de tráfico de drogas, ou mesmo de possível crime de posse de

drogas para uso próprio, não havendo outra solução, no caso, que não a absolvição do apelante Lucas.

Em face do exposto, **dá-se provimento** ao recurso interposto por **Lucas Mateus da Silva Modesto** para o fim de **absolvê-lo** das imputações contra ele dirigidas neste processo, o que se faz com base no disposto no **artigo 386, inciso III** do Código de Processo Penal.

Mazina Martins

Relator